



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2021/158 (CONTJOR-TV)**

**Participações contra a RTP1 por violação do direito à privacidade  
na edição do programa “Sexta às 9” de dia 10 de julho de 2020**

Lisboa  
12 de maio de 2021

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2021/158 (CONTJOR-TV)

**Assunto:** Participações contra a RTP1 por violação do direito à privacidade na edição do programa “Sexta às 9” de dia 10 de julho de 2020

#### I. Das Participações

1. Deram entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 8 de setembro de 2020, duas participações de igual teor contra a RTP1, propriedade da RTP - Rádio e Televisão de Portugal, S.A., a propósito da edição de 10 de julho de 2020 do programa “Sexta às 9”, na qual foi exibida uma reportagem sobre Christian Brückner, atualmente suspeito no desaparecimento de Madeleine McCann.
2. As Participantes alegam que a reportagem revela o «nome da vítima que Christian Bruckner violou, no Algarve», sendo que essa «vítima nunca testemunhou em tribunal aquando do julgamento de Bruckner, devido à situação traumática à qual foi sujeita.»
3. Destacam que o nome da vítima nunca foi tornado público por nenhum órgão de comunicação e que essa informação não tem «pertinência do ponto de vista jornalístico», pelo que questionam a razão de a RTP ter considerado apropriado fazê-lo.
4. As Participantes acrescentam que a «identidade da vítima foi revelada sem o seu consentimento» e que «revelar o nome da vítima é violar o seu direito à privacidade e anonimato», deixando um alerta sobre a necessidade de os jornalistas tratarem estes temas tendo em atenção a extrema sensibilidade e penosidade que constituem para as vítimas e as suas famílias, assim como para outras vítimas.

## **II. Oposição da RTP**

5. Notificada para se pronunciar sobre o objeto das participações em apreço, a Denunciada respondeu, alegando que «da análise do programa em causa (...) facilmente se conclui que não foi revelado nenhum nome de nenhuma criança alvo do “ataque” do referido Christian Bruckner, em São Bartolomeu de Messines».
6. Mais disse que, «as únicas pessoas que podem estar em causa são D e H<sup>1</sup>, sendo que a equipa do “Sexta às 9” obteve a consulta dos dois processos sem nenhuma restrição (...) o nome destas vítimas é público, nunca houve qualquer reserva ao seu nome, que pode ser consultado em qualquer órgão de comunicação social português e estrangeiro».
7. Pelo exposto, conclui requerendo o arquivamento do presente processo.

## **III. Descrição do objeto das participações**

8. A 10 de julho de 2020, o “Sexta às 9” exibiu uma reportagem sobre Christian Brückner, um cidadão alemão que se tornou suspeito no caso Madeleine McCann, a menina inglesa que desapareceu na Praia da Luz, Algarve, em 2007, quando estava de férias com a família em Portugal.
9. A reportagem explora o percurso do alemão em Portugal e no seu país de origem, revelando o seu envolvimento em vários crimes e processos policiais e judiciais ligados a casos de violação, abuso e importunação sexual, inclusivamente de menores, assim como a outro tipo de crimes, vários deles com o cumprimento efetivo de pena de prisão (atualmente está preso por tráfico de droga até fevereiro de 2021).
10. Visionada a reportagem identificaram-se referências à identidade das vítimas de Christian Brückner em duas ocasiões.
11. A primeira identificação surge numa das cronologias de acontecimentos que vão ilustrando a informação que vai sendo dada sobre as condenações e os crimes do

---

<sup>1</sup> Embora no original as vítimas sejam identificadas pelo nome próprio e apelido, no presente Relatório, opta-se pelo uso da inicial do nome de cada uma das vítimas para proteção da sua identidade.

alemão. Transcrevem-se as entradas cronológicas em que é dado os nomes das vítimas: «17 junho de 2004 - Violação de H, 20 anos» e «2 setembro 2005 – Violação de D, 73 anos»<sup>2</sup>.

- 12.** No caso dos crimes que envolveram menores a informação é mais comedida: «13/10/1994 – Tribunal de Würzburg – Abuso sexual de crianças» e «16/02/2016 – Abuso sexual de crianças e posse de pornografia infantil».
- 13.** A vítima do Algarve é mencionada na reta final do trabalho jornalístico do “Sexta às 9”. Em *off*, a jornalista refere que «Christian Bruckner está preso em Kiel, na Alemanha. Em dezembro passado foi condenado a uma pena de sete anos pela violação de D, na Praia da Luz, mas essa sentença ainda está em recurso.»<sup>3</sup>
- 14.** Em simultâneo, no ecrã passa uma nova cronologia dos acontecimentos com a informação: «Dezembro 2019 – Condenado a 7 anos pela violação de D, ainda sem trânsito em julgado»<sup>4</sup>.
- 15.** Após a reportagem, a jornalista do “Sexta às 9” entrevista uma advogada especialista em Direito Penal Internacional. No ecrã, no fundo do estúdio, é repetida a entrada cronológica referida no ponto anterior.

#### **IV. Análise e Fundamentação**

- 16.** As participações em apreço convocam a análise do dever de proteção da identidade das vítimas de crimes sexuais numa peça informativa. No caso, o programa “Sexta às 9”, divulgou o nome de duas vítimas de violação.
- 17.** O artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), estabelece que «a todos são reconhecidos os direitos (...) à reserva da intimidade da vida privada», e o artigo 80.º, n.º 1, do Código Civil (doravante, CC), determina que «todos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem».

---

<sup>2</sup> Conforme nota anterior, no original as vítimas são identificadas pelo nome próprio e apelido.

<sup>3</sup> Idem.

<sup>4</sup> Idem.

- 18.** Os operadores televisivos estão obrigados a respeitar os direitos fundamentais e demais valores fundamentais, nos termos do artigo 34.º, n.º 1, da Lei da Televisão<sup>5</sup>.
- 19.** Também o artigo 14.º, n.º 1, alínea h), do Estatuto do Jornalista, que «constitui dever fundamental dos jornalistas exercer a respetiva atividade com respeito pela ética profissional, competindo-lhes, designadamente: h) preservar, salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas».
- 20.** Por outro lado, o exercício da atividade jornalística sustenta-se em valores e direitos também protegidos constitucionalmente, como é o caso da liberdade de expressão e de informação, previstos pelo artigo 37.º da CRP.
- 21.** Assim, por um lado, temos o direito à reserva da intimidade da vida privada, que convoca o dever de salvaguardar a divulgação da identidade das vítimas de crimes sexuais, por outro o direito à liberdade de expressão e de informação.
- 22.** Determina o artigo 18.º, n.º 2, da CRP, que as limitações aos direitos e às liberdades fundamentais deve cingir-se ao necessário para salvaguardar outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos.
- 23.** Na reportagem em análise, descreve-se o percurso de um cidadão alemão, suspeito no caso de Madeleine MacCann, em Portugal e na Alemanha, revelando-se o seu envolvimento em diversos crimes de índole sexual. Nessa sequência, conforme decorre da descrição da peça, é divulgado o nome de duas vítimas de violação por parte desse cidadão em vários segmentos da reportagem.
- 24.** A divulgação do nome das vítimas não acrescenta valor noticioso aos factos que estão a ser relatados. O objetivo da peça é mostrar o percurso de um homem que é dado, agora, como suspeito no caso de Madeleine MacCann, ligando-o à prática de diversos crimes de natureza sexual.

---

<sup>5</sup> Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, lei aplicável à data dos factos.

**25.** O telespetador não fica mais informado pela divulgação dos nomes, não existindo qualquer motivo de interesse público que justifique essa divulgação.

#### **V. Deliberação**

Tendo apreciado duas participações contra a RTP1, por violação do direito à privacidade na edição do programa “Sexta às 9”, de dia 10 de julho de 2020, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas atribuições e competências previstas pela alínea d) do artigo 8.º e pela alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- 1.** Considerar que a RTP não cumpriu o dever de respeito pela privacidade das vítimas de crimes sexuais, em violação do disposto pelos artigos 26.º, n.º 1, da CRP, artigo 80.º, n.º 1, do CC e artigo 34.º, n.º 1, da Lei da Televisão;
- 2.** Advertir a RTP para o dever de respeitar, no futuro, os direitos fundamentais das vítimas de crimes sexuais, designadamente, o direito à privacidade, nas reportagens que emite.

Lisboa, 12 de maio de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo